AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078157 - SP (2026/0077442-5)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ADEMILTON JOSE LEMES DE SOUSA
ADVOGADOS	:	GUILHERME GIBERTONI ANSELMO - SP239075
		LEONARDO ANGELO TEIXEIRA - SP428876
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. TEMA N. 1.068 DO STF. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. INAPLICABILIDADE DA TESE DE IRRETROATIVIDADE DE LEI PENAL MAIS GRAVOSA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 1.235.340/SC (Tema n. 1.068), firmou entendimento vinculante de que a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada.

2. A aplicação do Tema n. 1.068 não configura retroatividade de lei penal mais gravosa, pois precedentes judiciais possuem natureza interpretativa e declaratória, não se submetendo ao princípio da irretroatividade previsto no art. 5º, XL, da Constituição Federal.

3. O Tema n. 1.068 não promoveu superação das ADCs n. 43, 44 e 54, mas estabeleceu distinção específica para condenações oriundas do Tribunal do Júri, em razão da soberania dos veredictos prevista no art. 5º, XXXVIII, *c*, da Constituição Federal.

4. A execução provisória da pena decorrente de condenação pelo Tribunal do Júri não se confunde com prisão cautelar, razão pela qual se torna desnecessária a demonstração dos requisitos previstos no art. 312 do CPP.

5. A inexistência de modulação temporal dos efeitos do Tema n. 1.068 autoriza sua aplicação imediata inclusive a delitos praticados anteriormente à edição da Lei n. 13.964/2019.

6. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA57995347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:52
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: d9e07222-a560-4965-bf88-6ed8ae219ec2

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA57995347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:52
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: d9e07222-a560-4965-bf88-6ed8ae219ec2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078157 - SP (2026/0077442-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ADEMILTON JOSE LEMES DE SOUSA
ADVOGADOS	:	GUILHERME GIBERTONI ANSELMO - SP239075
		LEONARDO ANGELO TEIXEIRA - SP428876
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. TEMA N. 1.068 DO STF. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. INAPLICABILIDADE DA TESE DE IRRETROATIVIDADE DE LEI PENAL MAIS GRAVOSA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 1.235.340/SC (Tema n. 1.068), firmou entendimento vinculante de que a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada.

2. A aplicação do Tema n. 1.068 não configura retroatividade de lei penal mais gravosa, pois precedentes judiciais possuem natureza interpretativa e declaratória, não se submetendo ao princípio da irretroatividade previsto no art. 5º, XL, da Constituição Federal.

3. O Tema n. 1.068 não promoveu superação das ADCs n. 43, 44 e 54, mas estabeleceu distinção específica para condenações oriundas do Tribunal do Júri, em razão da soberania dos veredictos prevista no art. 5º, XXXVIII, *c*, da Constituição Federal.

4. A execução provisória da pena decorrente de condenação pelo Tribunal do Júri não se confunde com prisão cautelar, razão pela qual se torna desnecessária a demonstração dos requisitos previstos no art. 312 do CPP.

5. A inexistência de modulação temporal dos efeitos do Tema n. 1.068 autoriza sua aplicação imediata inclusive a delitos praticados anteriormente à edição da Lei n. 13.964/2019.

6. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA57668886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:51
Código de Controle do Documento: 5271e9e8-3819-45df-a1a9-cb51e5acfd92

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADEMILTON JOSÉ LEMES DE SOUSA contra a decisão de fls. 255-261, que não conheceu do *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa alega que o Tema n. 1.068 não instituiu execução automática; exige avaliação do caso e fundamentação idônea. Alega que o agravante respondeu ao processo em liberdade por mais de 8 anos, sem risco concreto à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal.

Expõe que a decisão que decretou a prisão carece de motivação específica e viola a presunção de inocência, pois não indicou fato superveniente que justificasse a mudança do *status libertatis.*

A soberania dos veredictos não afasta a incidência do princípio da presunção de inocência, tampouco autoriza a supressão do dever de fundamentação das decisões judiciais.

Alega que, diante da existência de tese recursal juridicamente consistente e potencialmente apta a conduzir à revisão da condenação, impõe-se a aplicação do art. 492, § 3º, do CPP, suspendendo-se a execução provisória da pena até o julgamento do recurso de apelação.

Afirma que a execução provisória da pena, nesse cenário, esvazia a própria finalidade do dispositivo legal, que justamente visa evitar a antecipação da pena em hipóteses de plausível revisão do julgado.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo para concessão da ordem, com expedição de alvará de soltura e suspensão da execução provisória; subsidiariamente, busca a suspensão da execução até o julgamento da apelação, nos termos do art. 492, § 3º, do CPP.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, na sentença condenatória, o direito de recorrer em liberdade foi negado ao agravante nos seguintes termos (fl. 249, grifei):

Do Direito de Recorrer em Liberdade

Documento eletrônico VDA57668886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:51
Código de Controle do Documento: 5271e9e8-3819-45df-a1a9-cb51e5acfd92

O réu respondeu ao processo em liberdade. Contudo, a condenação proferida pelo Tribunal do Júri, em razão da soberania de seu veredicto, autoriza o início imediato da execução da pena.

A propósito, a Defesa impetrou HC para pleitear, em suma, o direito de o réu, ADEMILTON JOSÉ LEMES DE SOUSA, recorrer em liberdade.

Aduziu, em síntese, a impossibilidade de aplicação do Tema 1.068 do STF (RE 1.235.340) ao presente caso, sob a tese de irretroatividade maléfica e violação da expectativa legítima, visto que a decisão de pronúncia transitou em julgado (03/09/2024) sob a égide do entendimento anterior (AD Cs 43, 44 e 54).

Entretanto, considerando que não há notícia de decisão favorável ao réu no *Habeas Corpus* impetrado, indefiro o pedido.

Com efeito, a tese defensiva parte de premissa equivocada ao equiparar a consolidação de interpretação constitucional com a *lex gravior* (lei penal mais gravosa) prevista no Art. 5º, XL, da Constituição.

Primeiro, o referido princípio veda a retroatividade da lei penal material, não de interpretação jurisprudencial. Precedentes judiciais não são atos normativos primários e possuem caráter declaratório. Conforme assentou o próprio STF no HC 161.452 AgR/SP (Rel. Min. Luiz Fux), os preceitos constitucionais relativos à irretroatividade da norma penal "são inaplicáveis aos precedentes jurisprudenciais". Não há, portanto, "direito adquirido a regime jurisprudencial".

Segundo, o STF, no Tema 1.068, não superou (*overruling*) o entendimento das ADCs 43, 44 e 54; ele realizou uma distinção (*distinguishing*). As ADCs versam sobre o rito comum, ao passo que o Tema 1.068 assenta que a Soberania dos Veredictos (Art. 5º, XXXVIII, 'c', CF) confere *status* constitucional especial à condenação pelo Júri, autorizando a execução imediata. O Tribunal não criou a regra da execução imediata em 13/09/2024; ele declarou que a Constituição de 1988, por força da soberania popular, sempre autorizou tal execução.

Terceiro, o princípio *tempus regit actum* regula o ato processual do julgamento. A pronúncia foi mero juízo de admissibilidade. O ato relevante é o presente julgamento (12/11/2025) e a eventual decretação da prisão, que são regulados pela interpretação válida no momento em que ocorrem.

Em remate, o fato de o réu ter respondido ao processo em liberdade por oito anos não cria óbice à aplicação da tese, pois se referia à prisão cautelar (Art. 312, CPP), que não se confunde com a execução da pena decorrente de um veredito soberano de culpa.

Pelo exposto, com fundamento no veredicto soberano do Conselho de Sentença e na tese de repercussão geral fixada pelo STF no Tema 1.068, indefiro o pedido da Defesa de recorrer em liberdade e determino a imediata expedição de mandado de prisão em desfavor de ADEMILTON JOSÉ LEMES DE SOUSA, para início da execução provisória da pena imposta.

Consoante disposto no art. 492, I, *e*, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei n. 13.964/2019, o presidente do Júri:

Art. 492. [...]

Documento eletrônico VDA57668886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:51
Código de Controle do Documento: 5271e9e8-3819-45df-a1a9-cb51e5acfd92

> I - no caso de condenação:
> [...] e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, **no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos**; (Grifei.)

A matéria, a propósito, teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 1.235.340/SC – **Tema n. 1.068**) e foi julgada em 12/9/2024, oportunidade em que o Tribunal, por maioria:

> [...] (b) deu interpretação conforme à Constituição, com redução de texto, ao art. 492 do CPP, com a redação da Lei nº 13.964/2019, excluindo do inciso I da alínea "e" do referido artigo o limite mínimo de 15 anos para a execução da condenação imposta pelo corpo de jurados. Por arrastamento, excluiu do § 4º e do § 5º, inciso II, do mesmo art. 492 do CPP, a referência ao limite de 15 anos; e (c) **fixou a seguinte tese: "A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada**".

Ou seja, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o art. 492, I, *e*, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei n. 13.964/2019, sob o rito da repercussão geral, firmou o entendimento de que a execução da pena imposta pelo Tribunal do Júri deve ocorrer de forma imediata, logo após a condenação, independentemente do trânsito em julgado e da quantidade da pena fixada. A Corte entendeu, ainda, que a exigência de um limite mínimo de 15 anos – prevista na redação anterior da norma – era inconstitucional, por constituir indevida restrição à soberania do Júri.

No presente caso, o recorrente foi condenado pelo Conselho de sentença a 10 anos de reclusão, circunstância que impõe a execução provisória da pena, nos termos do dispositivo acima mencionado.

Logo, apesar das alegações defensivas, não mais subsiste a necessidade de discussão sobre os requisitos da custódia cautelar ou sobre a idoneidade da fundamentação da prisão preventiva, pois, havendo a condenação pelo Júri Popular, independentemente da reprimenda aplicada, deverá ser determinada a execução provisória da pena e expedido o mandado de prisão, nos termos do art. 492, I, *e*, do Código de Processo Penal, em conjunto com o julgamento supramencionado.

No mesmo sentido:

> *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PACIENTE CONDENADO PELO TRIBUNAL DO

Documento eletrônico VDA57668886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:51
Código de Controle do Documento: 5271e9e8-3819-45df-a1a9-cb51e5acfd92

> JÚRI. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (ART. 492, I, e DO CPP). POSSIBILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA 1.068 DA REPERCUSSÃO GERAL JULGADO PELA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. LIMINAR REVOGADA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.
> 1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
> **2. Caso em que o magistrado Presidente do Tribunal do Júri, ao proferir a sentença, determinou a prisão do réu com base na regra prevista no art. 492, I, e, do Código de Processo Penal, que estabelece a execução provisória das sentenças do Tribunal do Júri. Ausência de constrangimento ilegal.**
> **3. O plenário do Supremo Tribunal, por maioria de votos, apreciando o tema 1.068 da repercussão geral, "deu interpretação conforme à Constituição, com redução de texto, ao art. 492 do CPP, com a redação da Lei nº 13.964/2019, excluindo do inciso I da alínea "e" do referido artigo o limite mínimo de 15 anos para a execução da condenação imposta pelo corpo de jurados" e fixou a seguinte tese: "A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada".**
> 4. *Habeas corpus* não conhecido. Liminar revogada.
> (HC n. 913.224/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 22/10/2024.)

Atente-se que o acórdão de mérito julgado sob o rito da repercussão geral produz efeito vinculante e eficácia *erga omnes* desde o momento de sua prolação, independentemente de publicação.

Não bastasse isso, no julgamento do RE n. 1.235.340 – representativo da controvérsia –, o STF apenas reconheceu a constitucionalidade das disposições constantes do art. 492, I, *e*, do Código de Processo Penal, lá inseridas desde a edição da Lei n. 13.964/2019.

Ressalte-se, ademais, que o Supremo Tribunal Federal, ao menos até o presente momento, não estabeleceu nenhuma distinção temporal para a aplicação do referido tema de repercussão geral.

Cumpre consignar que o caso paradigma apreciado pela Suprema Corte dizia respeito a crime ocorrido em 11/8/2016, cuja sentença proferida pelo Tribunal do Júri data de 30/11/2018, ambos os marcos temporais anteriores à vigência da Lei n. 13.964/2019. Tal circunstância evidencia que a época da

Documento eletrônico VDA57668886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:51
Código de Controle do Documento: 5271e9e8-3819-45df-a1a9-cb51e5acfd92

ocorrência dos fatos não constitui elemento apto a afastar a execução provisória da condenação proferida pelo Tribunal do Júri.

Ademais, o entendimento extraído das ADCs n. 43, 44 e 54 do STF permanece válido como regra geral para processos criminais em que não há condenação pelo Tribunal do Júri, uma vez que o Tema n. 1.068 cria um regime específico para os crimes dolosos contra a vida julgados pelo Tribunal do Júri.

A propósito:

> Direito processual penal. Agravo regimental. Execução provisória da pena. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a prisão preventiva de réu condenado pelo Tribunal do Júri, mesmo sem trânsito em julgado da condenação.
> 2. O agravante foi condenado à pena de 12 anos de reclusão em regime inicial fechado, com direito de recorrer em liberdade, mas teve a prisão preventiva decretada após decisão monocrática que deferiu pedido liminar do Ministério Público para iniciar o cumprimento provisório da pena.
> II. Questão em discussão
> 3. A questão em discussão consiste em saber se a execução provisória da pena, autorizada pelo Tema 1.068 do STF, pode ser aplicada a fatos ocorridos antes do julgamento do referido tema, sem violar o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.
> 4. A questão também envolve a análise da legalidade da prisão preventiva decretada, considerando que o agravante respondeu ao processo em liberdade, possui endereço fixo e atividade regular.
> III. Razões de decidir
> 5. A execução provisória da pena é considerada constitucional e encontra respaldo na soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, conforme decidido pelo STF no Tema 1.068 de repercussão geral.
> **6. A ausência de modulação temporal dos efeitos da decisão do STF permite a aplicação imediata da execução provisória da pena, mesmo para fatos anteriores à Lei n. 13.964/2019.**
> 7. A prisão preventiva não configura constrangimento ilegal, pois a decisão monocrática que a decretou está em conformidade com a jurisprudência do STF e do STJ.
> IV. Dispositivo e tese
> 8. Agravo não provido.
> Tese de julgamento: "1. A execução provisória da pena é constitucional e pode ser aplicada imediatamente, independentemente da data dos fatos. 2. A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a execução provisória da condenação, mesmo sem trânsito em julgado".
> Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 492; CF/1988, art. 5º, LVII.

Documento eletrônico VDA57668886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:51
Código de Controle do Documento: 5271e9e8-3819-45df-a1a9-cb51e5acfd92

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.235.340/SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 12.09.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.718.332/GO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 28.04.2025.
(AgRg no HC n. 1.010.927/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 16/9/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. TRIBUNAL DO JÚRI. TEMA 1068 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRISÃO DOMICILIAR. INDEFERIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, mantendo a execução imediata da pena com base no art. 492, I, e, do Código de Processo Penal, conforme redação da Lei n. 13.964/2019.
2. O Tribunal de Justiça manteve a execução imediata da sentença condenatória proferida pelo Tribunal do Júri, fundamentando-se na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.235.340, Tema 1068.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se a execução imediata da pena imposta pelo Tribunal do Júri, independentemente do total da pena aplicada, é constitucional, à luz do julgamento do RE n. 1.235.340/SC (Tema 1068 da Repercussão Geral).
III. Razões de decidir
4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 1.235.340/SC, firmou a tese de que a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada.
5. O Tribunal de origem concluiu pela ausência de comprovação de que o agravante seria o único responsável pelos cuidados de seus filhos, não havendo constrangimento ilegal a ser coibido.
IV. Dispositivo e tese
6. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: "1. A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada. 2. "A ausência de provas quanto à alegação de que é único responsável pelos cuidados dos filhos menores impede a concessão de prisão domiciliar".
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 492, I, "e".
Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.235.340/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, julgado em 12.09.2024; STJ, AgRg no RHC 157.573/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 22.02.2022.
(AgRg no HC n. 989.165/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA57668886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:51
Código de Controle do Documento: 5271e9e8-3819-45df-a1a9-cb51e5acfd92

É como voto.

Documento eletrônico VDA57668886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:51
Código de Controle do Documento: 5271e9e8-3819-45df-a1a9-cb51e5acfd92

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.078.157 / SP

Número Registro: 2026/0077442-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00056052020178260619 23488925620258260000 56052020178260619

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LEONARDO ANGELO TEIXEIRA
ADVOGADOS	: GUILHERME GIBERTONI ANSELMO - SP239075
	LEONARDO ANGELO TEIXEIRA - SP428876
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ADEMILTON JOSE LEMES DE SOUSA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ADEMILTON JOSE LEMES DE SOUSA
ADVOGADOS	: GUILHERME GIBERTONI ANSELMO - SP239075
	LEONARDO ANGELO TEIXEIRA - SP428876
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA57964509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:18:57
Código de Controle do Documento: d4249ec7-3eee-41d6-b055-1bdf8d78cea1

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57964509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:18:57
Código de Controle do Documento: d4249ec7-3eee-41d6-b055-1bdf8d78cea1